



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757284/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA
SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1639/25 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência - FOZPREV. Inclusão de parcela salarial por decisão judicial. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator Originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Marizete Schulz, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00015540-74.2023.8.16.0030, conforme Portaria nº 9.931, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.079, de 29/10/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 08/11/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora com o recálculo e retificação da renda mensal inicial, a fim de incluir no cálculo o adicional por tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (dez/21) e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 509/25 - peça processual nº 012) opinou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 136/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. PROPOSTA DE DECISÃO¹ DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de recálculo e retificação da renda mensal inicial, a fim de incluir o adicional por tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (dez/21), e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de salários de contribuição no cálculo do benefício, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a Marizete Schulz, do cargo de “Professor – Nível III” do Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de incorporar o adicional por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0015540-74.2023.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10), conforme estabelecido na Portaria n.º 9.931 (peça 06).

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi deferida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0015540-74.2023.8.16.0030 (peça 10), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade.

Entendimento com o qual ousou discordar, pois, não obstante a recomendação do Relator originário de arquivamento do presente feito, entendo que a revisão dos proventos concedidos a **Marizete Schulz** deve ser formalmente registrada, em plena observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal⁵ e em consonância com as reiteradas decisões desta Corte de Contas.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de proventos, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

⁵ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ante o exposto, **VOTO** pela **legalidade** e **registro** da Portaria n.º 9.931 (peça 06) em cumprimento da decisão judicial constante dos autos n.º 0015540-74.2023.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos a **Coordenadoria de Gestão Municipal** para ciência da decisão.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o encerramento e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁷.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

⁷ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **legalidade e registro** da Portaria n.º 9.931 (peça 06) em cumprimento da decisão judicial constante dos autos n.º 0015540-74.2023.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remeter os autos a **Coordenadoria de Gestão Municipal** para ciência da decisão.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o encerramento e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente